Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 72/66

DOCUMENTO Nº 1 052/66

Regula a forma de fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão de serviço público.

ARTIGO 1º- No sentido de fiscalizar o pleno cumprimento dos contratos de concessão de serviços públicos, com particulares, a Prefeitura exercerá o seu poder de polícia, na forma que preceitua a presente lei.

ARTIGO 2º- A fiscalização se exercerá no sentido de:

I-Verificar a perfeita execução das obras de instalação do serviço público ou a conservação do patrimônio da firma concessionária;

II-assegurar serviço adequado;

III-verificar a necessidade de melhoramentos e de ampliações nas instalações;

IV-fixar tarifas razoáveis;

V-verificar a estabilidade financeira da emprêsa;

VI-assegurar o perfeito cumprimento do contrato de concessão e a observância das leis trabalhistas.

ARTIGO 3º- Para a realização de tais fins, a Prefeitura fiscalizará a contabilidade da emprêsa ou concessionária, podendo estabelecer as normas a que esta contabilidade deva obedecer.

ARTIGO 4º- Periòdicamente far-se-á a tomada de contas da emprêsa.

ARTIGO 5º- As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta os seguintes fatôres:

I-despesas gerais de custeio, seguros, impostos e taxas de quaisquer natureza, excluído o impôsto sôbre a renda;

II-reservas para depreciações;

IOCS

Proc. 117/66

III-justa remuneração do capital;
IV-reservas para reversão.

ARTIGO 6º-As revisões de tarifas se farão uma vez por ano, se necessário.

ARTIGO 7º-O cálculo das tarifas se fará mediante exame por técnico habilitado no assunto, contratado pela Prefeitura ou por ela designado.

ARTIGO 8º-O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário, e a porcentagem máxima do lucro como remuneração do capital é o determinado na Legislação Federal.

ARTIGO 9º-As concessionárias que estão com seus contratos em vigor se submeterão à presente lei, sob pena de o Executivo denunciá-las tendo em vista o interêsse público.

ARTIGO 10-Nos contratos futuros, serão incluídas cláusulas que contenham o disposto na presente lei.

ARTIGO 11-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 30 de agôsto de 1 966.

a) ENIL FONSECA.

****

-CONSULTADA, A CASA CONSIDERA OBJETO DE DELIBERAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 72/66, DO SR. ENIL FONSECA.

****

/OCS